



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

Provimento n.º 5/2013

Atentas as alterações legislativas que a Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, produziu no Código de Processo Civil e atenta a pertinência no estabelecimento de regras de tramitação complementares – com subsequente actualização do Provimento n.º 2/2012 nos pontos 1 a 31 e adicionamento dos pontos subsequentes –, estabelecem, por acordo, os juízes do Tribunal de Comarca da Figueira da Foz o seguinte:

- 1) No que se reporta aos processos executivos – e tendo em conta o disposto no artigo 28.º, n.º 2 *a contrario* da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto –, consideram-se relevantes para a decisão material da causa e deverão ser, como tal, juntos ao suporte físico de todos os processos doravante apresentados a despacho judicial os seguintes elementos:
 - a. Requerimentos executivos, incluindo título executivo, procuração e comprovativo de liquidação de taxa de justiça inicial;
 - b. Autos de penhora e correspondente certidão comprovativa no referente aos bens sujeitos a registo;
 - c. Comprovativos de citação do(s) Executado(s) e de Terceiro(s) titulares de garantias reais;
 - d. Requerimentos dirigidos ao Juiz formulados pelo Agente de Execução ou pelas partes;
 - e. Despachos judiciais;



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

- 2) No que se reporta aos demais processos cíveis e de jurisdição de menores – e não obstante o disposto no artigo 28.º, n.º 2 *a contrario* da Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto –, consideram-se relevantes para a decisão material da causa e deverão ser, como tal, juntos ao suporte físico de todos os processos doravante apresentados a despacho judicial os seguintes elementos:
- a. Requerimentos ou articulados das partes e promoções do Ministério Público;
 - b. Despachos judiciais;
 - c. Comprovativos de citação e notificação pessoal;
- 3) No que se reporta aos demais processos de insolvência – e não obstante o disposto no artigo 28.º, n.º 2 *a contrario* da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro –, consideram-se relevantes para a decisão material da causa e deverão ser, como tal, juntas ao suporte físico do processo de todos os processos apresentados a despacho judicial as referências electrónicas doravante entradas em juízo referentes a:
- a. Requerimentos e exposições do Administrador de Insolvência, requerimento ou articulados das partes e promoções do Ministério Público;
 - b. Despachos judiciais;
 - c. Comprovativos de citação e notificação pessoal;
- 4) No âmbito da citação, considera-se a consulta às Bases de Dados ao dispor do Tribunal para efeitos de aferição do paradeiro do(s) Réu(s) em conformidade com o disposto no artigo 236.º do Código de Processo Civil como acto instrumental da citação postal e, como tal, com prioridade sobre o pedido de realização de citação



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

S
f
er

- por Agente de Execução ou Funcionário Judicial. Deverá, para tal efeito, ser concretizada consulta às Bases de Dados da Direcção Geral de Viação, Segurança Social, Registo Civil, Conservatória do Registo Automóvel e Optimus;
- 5) Para efeitos de concretização de diligências de citação com vista à aferição do paradeiro do(s) Réu(s)/Executado(s) em conformidade com o disposto no artigo 236.º do Código de Processo Civil, terão os Srs. Funcionários Judiciais e os Agentes de Execução permissão genérica para, sem despacho concreto, proceder à consulta das Bases de Dados ao dispor do Tribunal;
- 6) Considerando que a realização integral do acto de citação envolve o cumprimento do artigo 233.º do Código de Processo Civil quando o mesmo se mostre necessário, a notificação a concretizar ao abrigo de tal preceito deverá ser concretizada pelo próprio Agente de Execução sempre que a incumbência de citação lhe haja sido entregue. Tal significa que, sempre que o Solicitador solicite ao Tribunal o cumprimento do artigo 233.º do Código de Processo Civil, deverá ser automaticamente informado pela Secretaria da seguinte advertência: *“Na medida em que a observância do artigo 233.º do Código de Processo Civil se acha necessária à realização do acto de citação da qual foi incumbido, deverá dar observância imediata a tal preceito sob pena de o Tribunal concluir a citação concretizada com nula e, assim, determinar a repetição integral do mesmo acto com expensas a seu cargo”*;
- 7) Nos casos de citação com hora certa e no que concerne a terceira pessoa incumbida de transmitir os elementos de citação ao citando ou às testemunhas do acto de afixação de nota de citação, deve a certidão de citação conter os elementos de identificação completos de tais pessoas. Deverá ainda tal certidão explicitar quais as



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

[Handwritten initials and signature]

- fontes mobilizadas pelo responsável pela citação com vista à identificação da morada do acto como efectivamente correspondente ao domicílio do Réu(s)/Executado(s). Com o que, não contendo a certidão tais informações, deverá ser de imediato aberta conclusão com vista a determinar a repetição do acto;
- 8) Quando tal não decorra directamente da lei, determina-se, a fim de simplificar a tramitação processual dos processos executivos e garantindo a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador (sendo o agente de execução o responsável pela sua promoção e o juiz titular de poder de controle da legalidade da execução e titular da responsabilidade de preparação e julgamento dos incidentes declarativos) que, seja em casos de requerimento subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigidos ao juiz de processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências para penhora ou seu levantamento a pedido do exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao agente de execução sem apresentação a despacho judicial;
- 9) Os actos processuais de contagem do processo – ou a paralela aposição de cota a dispensar a elaboração de conta – não carecem de prolação de despacho nas execuções entradas em juízo após Setembro de 2003. Desta forma, esta deverá ser officiosamente realizada previamente a que o processo seja apresentado a despacho com vista à constatação da extinção da execução;
- 10) Ultrapassado o prazo fixado – no correspondente despacho determinativo ou legal e supletivamente regulado – para concretização da diligência solicitada a encarregado de venda, depositário de bens, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais no processo que não organismos oficiais, deverá a secção



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

[Handwritten signatures]

de processos, oficiosamente, insistir pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido. Esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência: «*O não cumprimento da diligência ora determinado e não sendo apresentada razão justificativa implicará a condenação em multa*». Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência, deverá ser o processo apresentado a despacho para fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.

- 11) Peticionada que seja qualquer informação ou certidão a organismo oficial – e, designadamente, a outros Tribunais – e não sendo apresentada resposta no prazo de 30 dias, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pela prestação de tal informação e, apenas na hipótese de persistência da omissão, apresentar o processo a despacho. Tal regra não deverá, no entanto, ser observada quando estejamos em face de informações com relevo probatório em processo com julgamento agendado, sendo que, em tal eventualidade, deverá ser o processo apresentado para despacho logo que se constate que o destinatário não prestou as informações desejadas logo na sequência da primeira solicitação;
- 12) Havendo alteração ou aditamento ao rol de testemunhas nos termos do disposto no artigo 598.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, deverá a Secção cumprir o determinado naquele dispositivo legal sem necessidade de despacho conquanto o requerimento esteja dentro do prazo e não se suscitem quaisquer outras questões. Deverá ser a parte contrária igualmente notificada para, querendo, usar de igual faculdade;



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt


B P CW

- 13) As acções declarativas não contestadas não devem aguardar na Secção em função da correspondente ordem de entrada, mas sim serem conclusas de imediato com vista à sua rápida decisão;
- 14) Sempre que se ache decorrido o prazo previsto no artigo 281.º do Código de Processo Civil sem impulso dos sujeitos processuais em acção declarativa, deverá abrir-se imediata conclusão com informação em conformidade. Decorrido que seja tal prazo nas acções executivas, deverá o Agente de Execução ser de imediato oficiado para dar cumprimento ao sobredito preceito;
- 15) Nas cartas precatórias, decorridos que se achem 3 meses sem informação, deverá a Secção indagar sobre o estado dos autos sem necessidade de despacho ou de abertura de nova conclusão caso a resposta seja de que aguarda realização. Decorridos 2 meses sobre tal solicitação, pedir-se-á nova informação e, com a resposta, será aberta conclusão;
- 16) Sempre que um dado articulado apresentado por sujeito processual em processo civil se mostre intempestivo e não seja de dar cumprimento oficioso ao disposto no n.º 6 do artigo 139.º do Código de Processo Civil em virtude i) de a parte ter observado o n.º 5 do mesmo preceito, ii) de não ser já viável o recurso ao benefício dos 3 dias úteis de prazo ou iii) de ter dado já a Secção cumprimento ao mesmo n.º 6 do artigo 139.º, deverá a Secção, na seguinte conclusão a abrir ao Juiz Titular, informar em conformidade;
- 17) Sempre que um sujeito processual não observe as obrigações tributárias correspondentes à apresentação em juízo de um dado articulado, deverá a Secção abrir conclusão em conformidade;



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

- 18) Na medida em que os Juízes deste Tribunal consideram que os julgamentos que sigam a forma de processo comum mas figurem da competência do Mmo. Juiz de Círculo justificam a concessão de prevalência na correspondente marcação e não contrariarão, subsequentemente, a sugestão de data apresentada pela Mmo. Juiz de Círculo, deverá esta ser automaticamente considerada como o próprio agendamento do julgamento com subsequente observância oficiosa pela Secção de Processos do artigo 151.º do Código de Processo Civil e demais diligências necessárias. Também quando os Mandatários das Partes constatem a sua indisponibilidade para comparência em audiência de julgamento em processo da competência do Mmo. Juiz de Círculo e conquanto o façam com observância integral dos requisitos previstos no artigo 155.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, deverão os autos serem automaticamente remetidos pela secção de processos ao Mmo. Juiz de Círculo. Desta forma, fixada ou reagendada que seja data de julgamento em tais casos, deverá ser apenas comunicado ao Titular do processo o pertinente despacho proferido pelo Mmo. Juiz de Círculo por forma a que aquele possa organizar a sua agenda;
- 19) Sempre que, em processo crime, o momento previsto para extinção da pena acessória se situe num lapso temporal inferior a dois meses daquele em que ocorreu a observância da sanção principal, deverá a apresentação do processo a despacho para efeitos do artigo 475.º do Código de Processo Penal aguardar pela sobreviência do prazo de cumprimento daquela primeira sanção;
- 20) Sempre que, por ocasião da realização de julgamento criminal, se constate que o Certificado de Registo Criminal do arguido que se encontra junto aos autos



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

caducou em virtude do decurso do seu prazo de validade, deverá providenciar-se pela junção de Certidão de Registo Criminal actualizado;

- 21) Sempre que o Ministério Público promova ou requeira a realização de diligências tendentes a aferir do património de arguido ou de sujeito processual com vista à cobrança de custas, de coima ou de multa criminal – e porquanto a indagação da situação sócio-económica figura como diligência necessária e obrigatória –, confere-se autorização genérica aos Srs. Funcionários Judiciais para diligenciarem nos termos desejados pelo Ministério Público;
- 22) Sempre que um processo criminal for apresentado a despacho com vista à apreciação da extinção da pena de prisão suspensa na sua execução, deverá a Secção prover oficiosamente pela junção aos autos de Certificado de Registo Criminal actualizado e informar se existem processos crimes pendentes – a aguardar julgamento ou com sentença proferida mas ainda não transitada – contra o arguido na presente comarca. Deverá ser ainda prestada informação solicitada aos Serviços do Ministério Público junto deste Tribunal sobre se se encontram a correr inquéritos criminais contra o arguido. Tal informação deverá ser aposta na própria conclusão e não, por conseguinte, mediante print da Base de Dados;
- 23) Sem prejuízo de outra posição vir ser a assumida pelo correspondente Juiz Titular por referência a um concreto processo crime, deverão as Secções tomar em consideração que a posição assumida pelos Juízes desta comarca – em conformidade, aliás, com os argumentos expendidos no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2010, de 15 de Abril de 2010 – passa pela constatação que o Termo de Identidade e Residência produz os seus efeitos mesmo após o trânsito



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

B
↓
em

em julgado da sentença e que as notificações a operar ao arguido deverão, como tal, revestir a formalidade de notificação por via postal simples com PD para a morada constante de tal Termo ou para aquela que, entretanto, tiver sido comunicada em substituição. Isto com excepção, naturalmente, da notificação da sentença a arguido julgado na ausência fora do circunstancialismo previsto no n.º 2 do artigo 334.º do Código de Processo Penal e que, à luz do disposto no n.º 5 do artigo 333.º do mesmo diploma legal, deverá ser concretizada pessoalmente;

- 24) Sempre que, em processo criminal, transite em julgado a condenação do arguido em sanção detentiva – ainda que substituída ou suspensa –, deverá a Secção peticionar Certificado de Registo Criminal actualizado, abrindo, de seguida, vista e conclusão por forma a aferir se se verifica uma situação de concurso de penas a impor a realização de cúmulo em conformidade com os pressupostos previstos no artigo 78.º do Código Penal;
- 25) Sempre que se encontrar em dívida qualquer quantia referente a multa ou custas em processo criminal, deverá ser prestada informação dos montantes em dívida e seus devedores;
- 26) Para efeitos de aferição da manutenção dos pressupostos subjacentes à atribuição da prestação pelo Fundo de Garantia de Alimentos, deverá a Secção oficiosamente dar cumprimento ao disposto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio, decorrido que se ache o prazo previsto no prévio n.º 4;
- 27) No âmbito dos processos reportados a responsabilidades parentais (regulação, incumprimento ou alteração), juntos aos autos relatórios elaborados pela Segurança Social, deverá a Secção dar cumprimento ao disposto no artigo 147.º-E da



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

S
J
em

- Organização Tutelar de Menores – notificando, pois, os sujeitos processuais do seu teor – antes de apresentar os autos a vista e/ou conclusão;
- 28) No âmbito dos processos de promoção e protecção, decorrido que seja o período de duração da medida de promoção e protecção e não estando junto aos autos relatório da Segurança Social para efeitos da sua revisão, deverá a Secção solicitá-lo à mesma entidade;
- 29) Os pedidos de informação e de certidões oriundos de outros Tribunais ou de outros Serviços do Ministério Público – que não se inscrevam no âmbito do artigo 164.º do Código de Processo Civil ou que, por referência a processos criminais, não estejam em segredo de justiça – serão fornecidos sem necessidade de despacho judicial;
- 30) Nos processos crime distribuídos de futuro, deverão os mesmos virem acompanhados do índice que se junta em anexo e que deverá ser sucessivamente preenchido pela correspondente Secção;
- 31) Nos processos cíveis processo cíveis distribuídos de futuro, deverá os mesmos virem acompanhados do índice que se junta em anexo e que deverá ser sucessivamente preenchido pela correspondente Secção;
- 32) Quando for aberta conclusão tendente ao recebimento da acusação em processo criminal, deverá a Secção informar nessa mesma conclusão – e não, por conseguinte, mediante print da Base de Dados – se existem outros processos pendentes contra o(s) arguido(s) e, em caso afirmativo, se já foi iniciado julgamento, se este se acha a decorrer ou se a pena se acha em fase de execução;



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

B
K
em

- 33) Deverá a Secção, por reporte aos requerimentos apresentados por Administradores de Insolvência a manifestar disponibilidade para o exercício do cargo em processos de insolvência, proceder à exclusiva colocação dos mesmos requerimentos na contracapa dos autos;
- 34) Por ocasião da abertura da primeira conclusão em processo de insolvência, deverá a Secção informar, após consulta das pertinentes Bases de Dados, se existem algum outro processo de insolvência pendente contra o mesmo Requerido ou se esta foi já decretada noutros autos;
- 35) Por ocasião da abertura da primeira conclusão em processo de divórcio ou de regulação das responsabilidades parentais, deverá a Secção informar, após consulta das pertinentes Bases de Dados, se existem outros processos da mesma índole pendentes entre os correspondentes sujeitos processuais;
- 36) Sendo actualmente obrigatório o recurso aos meios electrónicos na prática dos actos das partes, quando patrocinadas, consideram os Juízes deste Tribunais que o disposto no artigo 6.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais perdeu o seu campo de aplicação no âmbito do processo civil. Assim, verificando-se nos autos que a parte pagou a taxa de justiça com a redução referida neste artigo do Regulamento das Custas Processuais, justifica-se, no primeiro ano de vigência do novo Código de Processo Civil, que a Secção, oficiosamente, proceda à notificação da parte para proceder à liquidação da taxa em falta, informando-a com a seguinte advertência: *“Ao abrigo dos artigos 151.º, n.º 2 do Código de Processo Civil e 3.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, determina-se que – porque a taxa de justiça se acha paga com a redução referida no artigo 6.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais e tal norma se acha*



Tribunal Judicial da Figueira da Foz
Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

B
J
em

derrogada em função da obrigatoriedade de utilização de meios electrónicos – a parte proceda à liquidação da taxa em falta’;

- 37) Sempre que baixe Acórdão proferido por Tribunal Superior, deverá ser o processo apresentado a conclusão ao Juiz que proferiu a sentença ou, encontrando-se este já noutro Tribunal, remetida cópia da decisão;
- 38) Quando seja de dar publicidade à venda de bem em processo executivo a realizar mediante apresentação de propostas em carta fechada, deverá a Secção concertar-se com o Agente de Execução por forma a assegurar a publicação do anúncio no site definido no artigo 19.º, n.º 1 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto;
- 39) Deverão as Secções apresentar os processos por reporte aos quais abram conclusão até às 16h30 do dia útil prévio àquele a que a conclusão se reporta. Isto sem prejuízo de a Secção ter a possibilidade de proceder à ulterior abertura de conclusões adicionais que divise como urgentes e conquanto o comunique pessoalmente ao Juiz Titular;

Sempre que as Secções de Processos derem observância aos pontos 6, 8, 10, 12 – por ocasião da insistência com cominação –, 22 e 36 do presente provimento, deverão elaborar cota no processo a mencionar que se acham a cumprir o provimento 5/2013 com transcrição do texto inscrito no mesmo ponto. Caso seja dada observância ao previsto na parte final do ponto 7, deverá ser aposta informação na conclusão a mencionar que se acham a dar cumprimento ao mesmo ponto.



Tribunal Judicial da Figueira da Foz

Passeio Infante D. Henrique - 3080-154 Figueira da Foz
Telef: 233401740 Fax: 233093529 Mail: figfoz.tc@tribunais.org.pt

Extraia-se e entregue-se cópia deste provimento a todos os funcionários das Secções, devendo do mesmo todos declarar tomar conhecimento, incluindo aqueles que, no futuro, iniciarem funções em qualquer das Secções de Processos.

Envie cópia do presente provimento à Delegação da Câmara dos Solicitadores junto dos Municípios que integram esta Comarca, tendo cada solicitador a trabalhar nesta área direito a receber uma certidão do mesmo e cabendo à Delegação informar o número de certidões que pretende que lhe sejam enviadas.

Dê conhecimento a todos aos Srs. Juízes de Círculo e aos Magistrados do Ministério Público que exercem funções neste Tribunal.

O presente provimento entrará em vigor no próximo dia 6 de Novembro de 2013, substituindo o Provimento n.º 2/2012.

Os Juízes do Tribunal Judicial de Figueira da Foz,

Paulo P. [assinatura] (2º Juízo)
Cláudio Regis [assinatura] 1º Juízo
[assinatura] (2º Juízo Auxiliar)
Júlia Sousa (1º Juízo)
Ana Maria Gonsalves Afonso da Pen (1º Juízo Auxiliar)

Figueira da Foz, 4/Nov./2013